

A.I. Nº - 2069050034/15-2
AUTUADO - MA MING KWONG
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES, MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO,
MIRIAM BARROSO BARTHOLO e GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO- INTERNET 08.07.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0087-02/16

EMENTA: ICMS. VENDA DE MERCADORIA TRIBUTADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Documentos acostados aos autos comprovam a realização de operações sujeitas ao ICMS. Autuado não apresentou os respectivos documentos fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/10/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$77.706,18, em decorrência da realização de venda de mercadoria tributada sem emissão de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS (02.01.23), ocorrido no meses de setembro, outubro e novembro de 2010 e janeiro e março de 2011, acrescido de multa de 100%, conforme previsto na alínea "h" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Os documentos apreendidos (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento) foram obtidos em decorrência de cumprimento de ordem judicial na operação "Grãos do Oeste", realizada pela força tarefa composta pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP), Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (DECECAP) e Ministério Público Estadual, onde foi constatado a venda de sacos de soja sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto. Os demonstrativos dos débitos apurados estão anexados das fls. 25 a 28.

O autuado apresentou impugnação contra o auto de infração (fls. 108 a 115), afirmando que o auto de infração foi lavrado sob presunção relativa de veracidade, cabendo ao autuante comprovar a improcedência da referida presunção. Informa que os contratos de compra e venda em que se baseou o presente auto não estão assinados. Diz que a documentação existente não comprova a circulação da mercadoria.

O autuado alerta que os depósitos anexados não guardam relação com os contratos. O valor total dos comprovantes anexados foi de R\$ 519.426,33 enquanto que o valor previsto nos contratos nº 560/2010 (fl. 18) e 693/2011 (fl. 13) era de R\$ 570.000,00.

O autuado reclama que a multa aplicada fere diretamente o princípio da capacidade contributiva, tornando-se uma cobrança confiscatória em desacordo com a Constituição Federal. Anexou decisões do STF acerca de cobranças semelhantes.

Por fim, o autuado requer a nulidade do auto de infração por inexistência do fato gerador e exclusão da multa ante ao flagrante caráter confiscatório.

Os autuantes apresentaram informação fiscal das fls. 170 a 174, informando que das fls. 29 a 97 foram anexados documentos relativos a saldo de frete, ordem de carregamento e adiantamento de frete referente aos meses de janeiro de 2011 e setembro de 2010, emitidos pela Agrovitta com indicação da Fazenda Oriental, nome de fantasia de Ma Ming Kwong, como fornecedor da soja.

Os autuantes alertam que constam das fls. 14 a 22 os documentos de transferências bancárias da Agrovitta para a Ma Ming Kwong nos mesmos períodos dos contratos e dos documentos de carga e frete.

Em relação à multa aplicada, os autuantes informaram que foram aplicadas nos termos definidos na Lei nº 7.014/96.

Infromaram, ainda, que os documentos anexados foram apreendidos conforme Boletim de Inteligência Fiscal nº 600/2012 (fls. 178 a 187). Assim, requerem a procedência do auto de infração.

VOTO

Inicialmente, verifico no presente PAF a identificação do sujeito passivo, da descrição da infração, do dispositivo da legislação tributária inerente ao enquadramento e da tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do RPAF/BA, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade das multas aplicadas no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual. As multas aplicadas estão previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O presente auto de infração decorre da operação intitulada "Grãos do Oeste", organizada pela INFIP, DECECAP e Ministério Público Estadual. O auto se baseia em contratos de compra apreendidos na empresa Agrovitta Agroindustrial LTDA, conforme Boletim de Inteligência Fiscal nº 600/2012 emitido pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP) (fls. 178 a 187).

Da análise do processo observo que o contrato de compra nº 693/2011, às fl. 13, de 07/01/2011, prevê a comercialização de 1.200 sacas de 60 kgs de soja em grãos no valor de R\$ 56.400,00. Apresenta também o contrato de compra nº 560/2010, de 08/09/2010, que prevê a comercialização de 15.000 sacas de 60 kgs de soja em grãos no valor de R\$ 570.000,00, conforme documento à fl. 18.

O presente auto de infração apresenta reclamação de créditos em valores inferiores aos apresentados nos referidos contratos de compra. Atribui-se ao contrato nº 693/2011 os comprovantes de recebimento de R\$ 25.000,00 de 07/01/2011, de R\$ 25.000,00 de 10/01/2011, de R\$ 2.969,00 de 21/01/2011 e de R\$ 8.110,00 de 10/03/2011 (fls. 14 a 17). Atribui-se ao contrato nº 560/2010 os comprovantes de recebimento de R\$ 250.000,00 de 14/09/2010, de R\$ 180.000,00 de 17/09/2010, de R\$ 18.347,33 de 27/10/2010 e de R\$ 10.000,00 de 26/11/2010.

De fato a existência do contrato de compra não é a certeza que o negócio tenha de fato se concretizado. A existência do depósito feito pelo destinatário em favor do remetente no período da realização do negócio evidencia a sua concretização, pelo menos em parte do que estava programado.

Apesar de não haver assinatura do autuado nos contratos (fls. 13 e 18), entendo que esta argumentação não afasta a presente exigência diante dos comprovantes de recebimento e dos documentos ordem de carregamento, saldo de frete e adiantamento de frete, fls. 29 a 97, que demonstram a efetiva movimentação de cargas entre o autuado e a empresa Agrovitta.

Nestes tipos de contrato, os pagamentos ocorrem em conformidade com uma escala pactuada entre as partes de acordo com as efetivas entregas programadas dos produtos. Assim, as entregas referentes a um contrato duram semanas para se concretizarem em sua totalidade, razão pela qual é normal que haja recebimentos vinculados ao mesmo contrato muitas semanas após a sua assinatura.

Assim, afasto o pedido de nulidade do auto de infração requerido pelo autuado sob a alegação que os elementos trazidos nos autos não provam materialmente a ocorrência das supostas operações sem emissão de documento fiscal.

Assim, voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2069050034/15-2, lavrado contra **MA MING KWONG**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$77.706,18**, acrescido de multa de 100% prevista na alínea “h” do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR